

EMENDA MODIFICATIVA AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673 DE 2006
(Do Sr. Brizola Neto)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

Alterar o art. 3º do substitutivo, dando-se a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

- I – concessão de direito para exploração de monopólio da União; ou
- II - autorização.

§ 1º Na forma da regulamentação, o regime de autorização de que trata o inciso II aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais ou interesse específico de um único usuário, enquanto o regime de concessão de direito para exploração de monopólio da União aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º Caberá à ANP, ouvido o Ministério de Minas e Energia, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3º A empresa, ou consórcio de empresas, concessionária ou autorizada para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderá explorar aquelas atividades referidas no art. 65 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem e transporte de combustíveis renováveis.

§ 4º A concessão de direito para exploração de monopólio da União será realizada mediante contrato administrativo, sem cláusula de exclusividade para o exercício da atividade econômica, precedido de licitação, precedida de Chamada Pública promovida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para a identificação de potenciais agentes transportadores e carregadores.

JUSTIFICATIVA

As atividades econômicas constantes dos incisos I a IV do art. 177 da CF/88 não se confundem com a prestação de serviços públicos. Sobre a diferenciação entre monopólio e serviço público, bem como sua regência pelo Direito Privado, anota Bandeira de Mello, *litteris*:

“Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em “serviços governamentais”, sujeitos, pois, às regras do Direito Privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa.

Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público.”

Conforme é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, as atividades da indústria do petróleo e gás natural, no âmbito da União, não se confundem com a prestação de serviços públicos. Nesse sentido, os ministros do STF julgaram a ADI 3.273-9 improcedente e chegaram à mesma conclusão.

Conseqüentemente, os regimes de exploração para a atividade econômica de transporte, por meio de conduto, deve observar os princípios atinentes à ordem econômica pautada na livre iniciativa.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal